



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1011127-17.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente:-----

Requerido:-----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por (I) -----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º -----, (II) -----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º -----, (III) -----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º ----- e (IV) ----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º -----, doravante -----, requerida em 28 de maio de 2019, que teve seu processamento deferido em 04 de junho de 2019 (fls. 780/790).

A Administradora Judicial designou os dias 09 e 19/12/2020 para realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida e apresentou os termos e requisitos para realização do ato (fls. 24.010/24.014).

A Assembleia foi convocada por este Juízo e deferida a publicação do edital na imprensa oficial e jornais de grande circulação (fls. 24.29/24.030).

O Espólio de -----, representado por -----, -----, ----- e -----, ao argumento de que não são mais sócios da empresa, pois houve sentença decretando a dissolução da sociedade, transitada em julgado, requereram o direito de voto na assembleia geral de credores a ser realizadas nos dias 09 e 16/12/2020, bem como a reserva de crédito (fls. 24.133/24.138).

Por decisão de fls. 24.333, deferiu-se o pedido do Espólio no sentido de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

permitir que possam ter direito ao voto na referida Assembleia, de forma separada, a fim de resguardar seus direitos.

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial com algumas alterações que seriam propostas na Assembleia Geral de Credores (fls. 24.420/24.4441).

O Plano de recuperação judicial foi submetido à aprovação, modificação ou rejeição pelos credores na Assembleia Geral do dia 16/12/2020.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (fls. 24.476/24.623): **(i)** aprovou-se a consolidação substancial, reconhecendo-se as recuperandas como um grupo econômico de fato; **(ii)** restou prejudicada a instalação de comitê de credores, ante a falta de interessados; **(iii)** para votação de modificativo do plano, o administrador judicial apontou 02 (dois) cenários de votação: um (primeiro cenário), sem o cômputo do voto do Espólio de ----, representado por ----, ----, ---- e ----; e, o outro (segundo cenário), com o cômputo do voto do referido Espólio e outros.

No primeiro cenário (fls. 24.480), o plano de recuperação judicial foi aprovado pelas quatro classes de credores; nesse sentido, houve aprovação por 284 credores dos 318 presentes.

No segundo cenário (fls. 24.481), o plano de recuperação judicial foi aprovado pelas classes I (Trabalhistas), II (Garantia Real) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Por outro lado, na classe III (Quirografários), houve uma aprovação dos votos por cabeça (114 votos favoráveis do total de 125 que representam a classe), havendo, porém, a reprovação por parte de apenas 11 (onze) credores, por força de representarem a maioria dos créditos quirografários (R\$ 95.445.652,17, do total de R\$ 110.396.129,43 – que representa o total do passivo da indigitada classe). Assim sendo, regra geral, haveria a reprovação do plano de recuperação judicial.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

Em sequência, o Espólio de ----, representado por ----, ----, ---- e ----, peticionaram nos autos requerendo o cômputo dos seus votos, aduziram a impossibilidade da aprovação do plano de recuperação judicial, a necessidade de apuração de fatos – alegados como graves – narrados pelos credores e, por consequência, a anulação do Plano Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas (fls. 24.624/24.653).

O Representante do Ministério Público manifestou-se as fls. 24.470/24.790, opinando pelo cômputo do voto do credor Espólio de ---- exercido na Assembleia, mas sustentando que o seu crédito ainda é ilíquido, pela homologação do plano pelo sistema “cram down”; além disso, pediu esclarecimentos das Recuperandas e Administradora Judicial acerca dos fatos tidos como graves apresentados às fls. 24.624/24.653.

As Recuperandas requerem a homologação do PRJ, diante da aprovação pela maioria esmagadora dos credores votantes e parecer favorável do Administrador Judicial, afastando o direito de voto dos credores apartados, por considerá-lo abusivo, assim como o afastamento das alegações de ilegalidade (fls. 24.809/24.832).

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 24.898/24.906, apresentando os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet* e ratificando o seu posicionamento no sentido de homologação do plano de recuperação judicial, considerando o primeiro cenário, ou seja, afastamento do voto do Espólio, pois ainda não possui crédito líquido, dependendo de apuração por meio de liquidação de sentença; no mais, opinou pelo controle de legalidade das cláusulas 08 e 09 do Plano de Recuperação Judicial.

O Representante do Ministério Público manifestou-se as fls. 24.909/24.912, sustentando que apresentou parecer favorável ao cômputo do voto do credor, Espólio de ---- na AGC, mas considerou a necessidade de análise coerente do voto dos demais credores. Também, requereu que, no caso do Espólio, deve ser aplicado o princípio “cram down”. Por fim, concordou com o parecer da Administradora Judicial em todos os seus termos, notadamente no tocante ao cômputo do voto do espólio credor na Assembleia Geral de Credores.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

O Espólio de ----- e os herdeiros apresentaram nova manifestação reiterando os termos da petição de fls. 24.624/24.653 e apresentando alguns fatos novos, com a juntada de vários documentos (fls. 24.914/24.941).

### **É o relatório.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

De proêmio, cumpre ressaltar que a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, como a princípio, é o caso das Recuperandas, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação das empresas, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício das empresas.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e as empresas devedoras, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação das empresas e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses das devedoras e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica às empresas devedoras, que se manterão em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que as devedoras continuarão em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuarão a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Desse modo, no âmbito de recuperação judicial especificamente, tem sido comum verificar a resistência de implementação do instituto por parte dos detentores de crédito, através de condutas reiteradas de reprovação de planos de recuperação judicial,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

muitas vezes sem qualquer justificativa econômica ou jurídica, revelando abuso de poder econômico advindo dessa concentração do mercado de crédito.

A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta das devedoras no caso concreto com a preservação das relações empresariais com seus fornecedores, a produção de bens e serviços colocados à disposição do meio social, manutenção dos postos de trabalho e da fonte de arrecadação, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos de uma atividade reconhecidamente viável pelos agentes econômicos envolvidos, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costa e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, *verbis*:

*“Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.(grifei)*

No aludido recurso especial, o Colendo STJ, fundado na superação do dualismo pendular, entendeu pela possibilidade de flexibilização das regras de concessão da recuperação judicial através do *cram down*, quando houver apuração de uma franca maioria que entenda pela viabilidade econômica do soerguimento da atividade, dentro de um contexto de impossibilidade de aplicação estrita das regras previstas no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 por conduta de uma minoria que impeça a obtenção do quórum legal.

Numa análise da *ratio essendi* da norma, o Ministro Luis Felipe Salomão assim consignou em seu voto:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*“Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômicofinanceiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa”*

*Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.”*

Destarte, no caso *sub judice*, cabe a aplicação do instituto do *cram down*. Este instituto tem por condão proporcionar homologação do plano, mesmo havendo recusa de credores com potencial para rejeitá-lo, como é o caso dos autos.

Nessa seara, com o objetivo de preservar as empresas, manter os empregos e garantir os créditos, é permitido ao magistrado aprovar o plano de recuperação judicial em contexto de *cram down*, ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial.

A propósito, a aplicação desse instituto visa evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise. Portanto, caso o quórum ordinário do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, não tenha sido preenchido, a lei prevê quórum alternativo, estabelecendo requisitos mínimos para que a aprovação do plano se dê, nessa circunstância



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h29min às 19h00min**

especial. É o instituto denominado *cram down*, ou seja, mesmo com a discordância de poucos credores na Assembleia Geral de Credores, ainda assim o plano será aprovado, visando afastar o voto abusivo.

Como explica em sede doutrinária, MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

*“Ainda que o plano de recuperação judicial seja viável e atenda aos princípios do art. 47 da LREF, o juiz poderá superar a rejeição da classe de credores se ao menos um terço dos credores/créditos não tiver aprovado o plano, exceto se for verificado eventual abuso de voto dos credores.*

*Contudo, há situações especialíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de 1/3 dos credores possa ser preenchido.*  
*Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeito o plano de recuperação judicial.* Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria.

*Não há propriamente abuso da minoria no caso. O voto do referido credor poderá ser absolutamente válido, pois poderá ser proferido conforme a consideração de seu melhor interesse enquanto credor da recuperanda.*

*Contudo a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei.* *O quórum alternativo de aprovação previsto no art. 58, § 1º, da LREF procura justamente evitar que a minoria de credores, embora maioria dentro de uma única classe, impeça o prevalecimento da vontade da maioria.* Tenta-se evitar que o credor, por seu voto desfavorável, provoque a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria dos demais credores e de suas classes.

*Na hipótese de o requisito da aprovação de 1/3 dos credores na classe que rejeito o plano não poder ser obtido em razão de credor único ou que supere 2/3 dos créditos da referida classe, o requisito legal, por ser impossível nesse caso excepcionalmente, deverá ser desconsiderado.* Apenas os demais requisitos legais deverão ter o preenchimento verificado para a concessão ou não



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, págs. 261/262) (grifei).*

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.*

*4. Segundo a jurisprudência do STJ, “visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores” (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).*

*5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

*6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*

*7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1529896/RS*

### ***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL***

*2019/0182883-7, 4ª Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10.08.2020). (grifei)*

Esse também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credora – Não acolhimento – Aprovação do plano de recuperação judicial pela grande maioria dos credores presentes à assembleia (quase 100% por cabeça e aproximadamente 2/3 por valor) – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, preenchidos em todos os cenários de votação, autorizando a homologação – Viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial proposto cuja análise e decisão competem exclusivamente aos credores – Suposto vínculo de vontade na deliberação dos credores, calcado em supostas irregularidades nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora e, consequentemente, no laudo de viabilidade econômica por ela apresentado, ao qual se aplica o quanto exposto e decidido no AI n. 2084610-66.2020.8.26.0000, tirado da mesma decisão e julgado conjuntamente com este – Ausência de ilegalidade na pluralidade de opções de pagamento aos credores de uma mesma classe, à escolha do credor, e na criação de subclasses de credores colaborativos,*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento, e que continuem adquirindo produtos da recuperanda Critério objetivo, justificado, e observância da igualdade material entre os credores Ausência de violação ao art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05 Sólida aprovação do plano na classe III, à qual pertence a agravante Condições de pagamento propostas à referida classe que escapam ao controle de legalidade do Poder Judiciário – Jurisprudência do C. STJ Ausência de ilegalidade no cômputo do voto de determinados credores Ausência de litigância de má-fé da agravante, em que pese não encontrar guarida a pretensão recursal – Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nos AIs n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão – Recurso desprovido, com observação.” (Agravo de Instrumento nº 2108645-90.2020.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desemb. GRAVA BRAZIL, j. 18.12.2020).*

Elucidados os motivos da utilização do instituto *cram down*, denota-se, como já afirmado, caber sua aplicação ao presente caso, onde a atitude de um grande credor acaba prejudicando a maioria dos credores na obtenção de aprovação do plano para recebimento dos seus créditos.

Tal situação revela uma verdadeira injustiça na medida que uma minoria de credores, no caso o Espólio de ----, representados por ----, ----, diante de sua posição privilegiada que dispõe de um crédito no importe de R\$ 93.621.074,35, que representa 98% do total dos créditos quirografários, determina a inviabilidade da recuperação das empresas envolvidas no processo recuperacional, nem sempre demonstrando de maneira concreta a preservação do seu interesse econômico na exteriorização de sua recusa à aprovação do plano.

Pois bem, conforme se infere da Ata de Assembleia Geral de Credores (fls. 24.484/24.494), em segunda convocação, houve dois cenários. Um cenário com aprovação quase que unânime por parte de todos os credores (considerando o número de credores), nos seguintes termos:



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

Na Classe I (Trabalhista), a contagem por credor foi de 155 (86,11%) a favor e 25 contra (13,89%); na Classe II (Garantia Real), 1 credor favorável (100%) e nenhum contra; na Classe III (Quirografário), total de 114 a favor (94,21% dos presentes e 89,12% dos créditos) e 07 contra (5,79% dos presentes e 10,88% dos créditos); e na Classe IV (EPP e ME), a contagem foi de 14 (87,50%) a favor e 2 contra (12,50%).

Por esse ângulo, nota-se que houve aprovação quase que unânime do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao cenário 2, aprovado apenas em 3 classes, causaria rejeição do plano e decretação da falência, uma vez que voto em separado do Espólio, que detém um crédito no importe de R\$ 93.621.074,35 (reserva de crédito), representa aproximadamente 71% do passivo total das recuperandas, e 98% do passivo dentro da sua classe (crédito quirografário).

Observe-se, por importante, que o total dos créditos na Classe III, atingem o montante de R\$ 95.445.652,17. Desse, só o do único credor (Espólio), atinge o montante de R\$ 93.621.074,35 (fls. 24.481).

Por esse cenário, observa-se que o crédito dos demais credores em número de 114, é do montante de R\$ 1.824.577,84, representando a maioria dos créditos por cabeça.

Ressalte-se, por importante, que o credor Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, que dispõe de um crédito no valor de R\$ 12.000.000,00, na classe II (Garantia Real), também concordou com o plano.

Nessa seara, observa-se que o outro credor com potencial para reforçar a reprovação, fez caminho contrário ao do Espólio e seus herdeiros e concordaram com o plano, visando um benefício maior que é a manutenção das empresas em funcionamento, garantindo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

empregos a muitos funcionários, gerando novos empregos, receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços e outras atividades afins.

Cumpre ressaltar que no caso dos autos, apesar das manifestações contrárias das Recuperandas e da Administradora Judicial, é o caso de considerar o segundo cenário para análise do plano de Recuperação Judicial submetido à Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16 de dezembro de 2020.

Contudo, o caso necessita de uma análise mais profunda a respeito do resultado da Assembleia e consideração dos votos dos credores, quiçá o do Espólio e seus herdeiros que não concordaram com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado por manifestação contrária do maior credor quirografário (Espólio e seu herdeiros). Mesmo as Recuperandas tendo alterado o plano original a pedido do maior credor, estes ainda votaram contrários à homologação, sem qualquer justificativa coerente, pois sequer requereu a convocação da recuperação em falência.

Inevitável consignar que o impasse vincula exclusivamente as Recuperandas e o Espólio de --- e seus herdeiros, que se mantiveram refratários às alternativas apresentadas. Fato é que, perante a resistência ao plano original, foram feitas alterações a pedido do Espólio e seus herdeiros, mas, mesmo assim, deparou-se com a negativa, mas por motivos outros e alheios ao plano, pois não houve uma justificativa concreta, como se pode analisar da Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 24.485/24.494).

E insiste ainda, o Espólio e seus herdeiros, único credor com potencial, travando o curso natural do processo e impossibilitando as Recuperandas no esforço de manter suas atividades e de pagar seus credores. E esse único credor tem posição confortável no cenário, pois trata-se de acionistas minoritários que passaram a ter direito ao valor acima mencionado em decorrência de ação de dissolução de sociedade.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

Com efeito, julgada a fase de conhecimento (procedente), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença onde o Espólio e seus herdeiros apontam-se, de forma provisória, um crédito no importe de R\$ 93.621.074,35. Nos autos de cumprimento de sentença, em pleno andamento, foi requerido a penhora “on line”, a qual não restou frutífera em sua totalidade, apenas parcial e valores exígues diante do valor do crédito.

A impugnação das Recuperandas a respeito do valor do crédito que é ilíquido e, portanto, não pode fazer parte do rol de credores, cai por terra, diante do teor da fundamentação do v. Acórdão de fls. 21.064/21.072 do eminentíssimo Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, que assim disciplinou:

*“Malgrado não tenha transitado em julgado a decisão, estando pendente de julgamento agravo interno perante o Superior Tribunal de Justiça, **há grande probabilidade do direito**, haja vista ter sido o pedido objeto de apelação nesta Corte (fls. 174/180) e de Recurso Especial perante o Colendo Superior de Justiça (fls. 253/260), até o momento com julgamentos favoráveis aos agravantes, razão pela qual é de rigor a reserva do crédito em seu favor.”*

(Grifei)

E concluiu: *“Dessarte, de rigor a reserva do valor constante da sentença, especialmente a fls. 170 deste agravo, a ser devidamente atualizada pela administradora judicial”* (fls. 21.072).

Portanto, independentemente do trânsito em julgado, a probabilidade do direito ao crédito pelo Espólio e seus herdeiros é totalmente favorável. A única divergência pode ser quanto ao valor, mas não foge muito do apontado no cumprimento de sentença.

Isso não obstante, as Recuperandas nos autos do cumprimento de sentença, ao qual este Juízo teve acesso por meio digital, não impugnaram o crédito ou apresentaram excesso de execução. Portanto, não há que se falar que o crédito é ilíquido ou excessivo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

Desse modo, apesar do Espólio e seus herdeiros terem direito, a princípio, ao crédito de R\$ 93.621.074,35, não se justifica a reprovação do plano sem qualquer justificativa plausível, mesmo porque, também se decidiu no citado v. Acórdão de relatoria do emitente Desembargador PEREIRA CALÇAS:

*"Impende exaltar, por derradeiro, que a simples reserva do valor, ao contrário do que defendem as agravadas em contraminuta, não impede sua posterior revogação caso haja modificação no julgamento final do recuso pendente de julgamento perante o Colendo STJ" (fls. 21.072).*

Portanto, não há motivo plausível para que o Espólio e seus herdeiros discordem do Plano de Recuperação Judicial, pois, sequer apresentaram pedido claro e objetivo a respeito das possibilidades de recebimento do seu crédito e muito menos, requereram a aplicação de medidas para que a recuperação seja convolada em falência.

Aliás, ao sistematicamente opor-se ao plano atua em prejuízo de todos os demais credores, postergando o atendimento de seus créditos, quiçá inviabilizando. Repitase, que o Espólio e seus herdeiros sinalizaram para as Recuperandas mudanças no plano, mediante ajustes, que foram sendo realizados, mas não produziram a resposta esperada, ou seja, o credor em referência comportou-se de forma surpreendente para todos na Assembleia de aprovação do Plano de Recuperação Judicial – conduta que trafega na contramão da boa-fé objetiva. Desde que afastada a posição de tal credor, o plano seria aprovado.

Nesse contexto, deve-se entender possível a imposição do plano de recuperação judicial aos credores desde que não haja uma discriminação injusta, desde que se atenda ao melhor interesse dos credores e desde que o plano seja justo. Caberá não ao arbítrio, mas ao convencimento do Juiz, a identificação desses critérios nos casos concretos para a aplicação do instituto do *cram down*, pelos benefícios que ele traz.

Ademais, os votos contrários à aprovação do plano não descreveram de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

maneira pormenorizada as razões econômicas necessárias à justificação da recusa, tampouco esclarecendo os motivos pelos quais deveria ocorrer a realização de nova Assembleia Geral de Credores.

Também, sequer requereu a convolação da recuperação em falência. Não se está a afirmar que os credores devem aceitar as condições que lhe sejam impostas pelas recuperandas, sob o pálio da preservação das empresas. O que se deve coibir são as negativas de aprovação de plano sem qualquer sustentação econômica evidenciada por parte dos credores, mormente nas situações em que estes estejam em posição privilegiada de concentração de crédito.

Em suma, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/2005). A decretação da falência, por consequência da rejeição do plano, não traria contribuição alguma no cenário atual, antes apenas prejuízo, atentando-se para os esforços das Recuperandas, de superar a crise.

Traga-se à baila, mais uma vez, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado:

*"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora, alegando o não preenchimento dos requisitos para "cram down" (§ 1º do art. 58 da Lei 11.101/05). Decisão que fez adequada interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, à luz de sua principiologia. Caso em que uma das classes votantes na Assembleia de credores é composta por apenas um credor, que votou contrariamente à aprovação do plano, certo que os todos os demais (100%) o aprovavam. Há "situações especialíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeito o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria.”*

*(MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente do STJ, pela “flexibilização dos requisitos do ‘cram down’” em casos excepcionais, em atenção ao princípio da preservação da empresa (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido (AI 638.631-4/1-00,*

*ROMEU RICUPERO, antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais; AI 0235995-76.2012.8.26.0000, ÉNIO ZULIANI, desta 1ª Câmara de Direito Empresarial). A solução dada ao caso em julgamento, enfim, esteve atenta aos fins sociais a que se destina a Lei 11.101/2005, especialmente aos princípios da preservação da empresa e do atendimento do interesse dos credores (art. 5º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro).*

*Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2097839-30.2019.8.26.0000, da Comarca de Limeira, sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desemb. CESAR CIAMPOLINI, j. 03/09/2020).*

*“Recuperação judicial. Plano aprovado. Cram down. Razões suficientes e justificadas para flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Credor agravante que era o único presente de sua classe e que atuou de modo evidentemente abusivo, a fim de obter outras vantagens e garantias a seu crédito. Condições de pagamento, de carência e de acréscimos que não são abusivas. Leilão reverso. Possibilidade, no caso, desde que não beneficia ou privilegia qualquer específico credor. Faculdade indistinta que a todos se abriu. Impossibilidade, porém, de condicionamento da convolação em falência no caso de descumprimento. Decisão apenas neste ponto revista. Agravo de instrumento provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2127984-06.2018.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desemb. CLAUDIO GODOY, j. 15/01/2019).*

Portanto, por qualquer dos ângulos que seja analisada a situação colocada nos autos, é no sentido de aprovação do plano de recuperação judicial, mesmo considerando o voto abusivo do Espólio e seus herdeiros, que visam prejudicar a continuidade da empresa.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

Justificados os motivos da aprovação do plano de recuperação judicial pelo instituto do *cram down*, passo à análise dos questionamentos apresentados pelo Espólio de ----, representados por ----, ----, ---- e ----, às fls. 24.624/24.653, reiterados e com novos argumentos, as fls. 24.914/24.941.

Quanto à questão de inexistência de conflito a respeito do impedimento de votar, carece de apreciação, pois o seu voto foi considerado e analisado, conforme acima mencionado.

No que diz respeito à impossibilidade de concessão da recuperação judicial pela aplicação do *cram down*, ante a ausência dos requisitos do artigo 58 da Lei de Recuperação e Falências, também, carece de apreciação, ante a explanação acima do referido instituto.

Quanto aos argumentos de ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial votado em face de alegados fatos alarmantes que deveriam ser investigados pelo Juízo, no sentido de que as Recuperandas são acionistas de outras empresas; que elas estariam recontratando os funcionários demitidos; que elas estão sediadas no mesmo endereço das Recuperandas; que há tentativa de ocultar o grupo de fato e ao mesmo tempo esvaziar as atividades das Recuperandas; que os credores foram induzidos em erro ao votar o plano, em razão do desconhecimento de informações essenciais sobre o grupo de fato, também carecem de análise nestes autos.

No caso, essas alegações e denúncias devem ser questionados através de meios próprios, ou seja, incidente instaurado em apartado, uma vez que nestes autos discutese apenas as questões atinentes à homologação do plano de recuperação judicial.

Esclarecedor, nesse ponto, o julgado do E. TJSP colacionado pelo Ministério Público às fls. 24.911, *in verbis*:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credoras – Não acolhimento – Agravantes, credoras nas classes II e III, alegam que, em auditoria por elas contratada visando à aquisição de participação societária na agravada, cujos resultados foram conhecidos após a assembleia geral de credores em que votado o plano, foi constatada a existência de informações incompletas e provavelmente incorretas nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora, relativas, notadamente, à provisão para contingências com risco provável de perda e ao cômputo, no ativo, de tributos a recuperar de difícil ou improvável realização, o que teria impactado, também, o laudo de viabilidade econômica apresentado – Alegação de potencial vício na deliberação dos credores sobre o plano proposto, consistente em erro essencial, o que justificaria sua anulação e impediria a homologação, até que a apuração das irregularidades apontadas seja concluída – Elementos dos autos não permitem concluir que a deliberação dos credores ou o voto das agravantes teriam sido viciados – Irregularidades alegadas serão objeto de prova pericial já deferida no âmbito de ação incidental de produção antecipada de provas ajuizada pelas agravantes após a prolação da decisão agravada, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial, e, se confirmadas, poderão levar à adoção das consequências que se mostrarem adequadas, no momento oportuno – Anulação da deliberação da assembleia geral de credores, embora, em tese, possível, não se mostra justificada no estágio atual, nem benéfica à recuperanda ou aos credores – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que foram preenchidos, autorizando a homologação – Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nos AIs n. n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 207719192.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão – Recurso desprovido, com observação. (Grifei)*

Vale dizer, somente com uma análise aprofundada e acurada dos fatos e documentos – especialmente contábeis –, tudo através de procedimento próprio (produção incidental de provas), é que se poderá concluir pela existência das informações trazidas pelo Espólio, e, assim, poderá levar à adoção das consequências que se mostraram adequadas, no



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

momento oportuno, o que não impede a aprovação do Plano de Recuperação Judicial no atual momento.

Da mesma forma, os pedidos de inclusão das empresas Master Operador Portuário Ltda., GRCMAC Locações de Equipamentos Ltda e LAC Wordwide do Brasil Transportes Internacionais S/A e afastamento dos direitos das empresas, é questão que deve ser resolvida por meio de incidente próprio a ser instaurado, se o caso, pela Administradora Judicial.

Desse modo, a maioria das questões deduzidas pelo Espólio e seus herdeiros, devem ser analisados por meio de incidente próprio, ou seja, em processo específico que certamente demandará provas, não sendo a presente seara a mais propícia para possível dilatação probatória, isto porque, o presente feito tem processamento próprio.

No que diz respeito à antecipação de pagamento aos credores trabalhistas, por meio de fornecimento de cestas básicas e que elas estariam agregadas à votação favorável ao plano, é de ser afastada.

No caso vertente, houve interpretação errônea por parte do Espólio e seus herdeiros. Conforme relatado em Assembleia todos os credores trabalhistas estavam recebendo cestas básicas por uma questão de humanidade decorrente da crise sanitária instalada no País por conta do coronavírus (Covid-19). Desse modo, consignou-se em Ata que após a homologação do plano, seria interrompido o fornecimento das referidas cestas, notadamente pelo fato de passarem a receber seus créditos (fls. 24.490).

Desse modo, não houve lesão ao *par conditio creditorum*, pois não caracterizada a diferença de tratamento entre os credores da mesma classe.

Quanto ao argumento de ausência de demonstração da forma de superação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h29min às 19h00min**

da crise e de sua viabilidade econômico-financeira, também, não tem razão o Espólio e seus herdeiros.

Esses argumentos não competem à análise e discussão por este Juízo. Basta examinar o plano de recuperação judicial para verificar que foram expostos os meios que as Recuperandas pretendem empregar para a recuperação, em atendimento ao artigo 53, da Lei nº. 11.101/05. Competem aos credores, não ao Poder Judiciário, a análise e decisão sobre a viabilidade econômica da empresa e do plano proposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do C. STJ:

*"Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômicofinanceiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes." (REsp 1634844/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 12.03.2019, DJe de 15.03.2019).*

*"O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ." (REsp 1.359.311/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09.09.2014, DJe de 30.09.2014).*

Mais precedentes sobre o tema:

*"Recuperação judicial. Decisão que reconhece a ilegalidade, em controle prévio, de cláusulas do plano de recuperação. Agravo de instrumento da recuperanda. Possibilidade de controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário, que não se confunde com análise de sua viabilidade econômica.*

*Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.*

*Nulidade de cláusula que condiciona eventual convolação da recuperação judicial*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*em falência à prévia autorização dos credores, reunidos em assembleia.*

*Contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 da Lei 11.101/2005. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Demais cláusulas anuladas pelo Juízo “a quo” que, ao contrário, possuem caráter estritamente negocial e não violam a Lei de Recuperações e Falências. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2038011-40.2018.8.26.0000, Comarca de Batatais, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desemb. CESAR CIAMPOLINI, j. 08/08/2018, grifei).*

No caso, a grande maioria dos credores que se fizeram presentes à assembleia (quase 91,20% por cabeça, na classe III), votou pela aprovação do plano de recuperação judicial, entendendo que a empresa e o plano proposto são viáveis.

Enfim, todos os argumentos deduzidos pelo Espólio e seus herdeiros, não servem e não são suficientes para impedir a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado na Assembleia Geral de Credores, no dia 16 de dezembro de 2.020.

Lado outro, de rigor a análise das cláusulas 8, §3º (fls. 24.552), e trecho final da cláusula 9, §§ 1º e 2º (fls. 24.553), do Plano de Recuperação Judicial que carece de anulação.

Não restam dúvidas de que a Assembleia Geral de Credores é soberana em deliberar sobre os aspectos econômico-financeiros do Plano de Recuperação Judicial, mas, cabe ao Poder Judiciário proceder ao controle da legalidade das cláusulas, evitando-se, assim, eventual fraude, abuso de direito ou violação das normas cogentes.

Desse modo, com relação às cláusulas que condicionam o direito de qualquer credor buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios ou acionar o grupo ---, seus controladores, suas controladoras, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, além de fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, assim como exclusão do rol de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

inadimplentes (Cláusula 9), não se há de ignorar a exata previsão do art. 62, que garante a qualquer credor, após o período previsto no art. 61, e em caso de descumprimento de obrigação prevista no plano, o direito potestativo de requerer a execução específica ou a falência.

Também, quanto à cláusula (também a de número 9) que dispõe que os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, poderão ser pagos, conforme dispuser eventual sentença da Justiça do Trabalho, é de ser anulada, pois os pagamentos aos credores da mesma classe devem ser iguais, pena de ferir o *pars conditio creditorum*.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de  
Instrumento nº 2245863-97.2019.8.26.0000 - Espírito Santo do Pinhal - VOTO Nº  
39.197 4/9 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, REsp. n. 1.314.209 - SP 2012/0053130-7; Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 22 de maio de 2012).*

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação do plano de recuperação judicial Pretensão a dar extensão da novação aos sócios, fiadores, coobrigados e avalistas, de modo amplo e irrestrito Impossibilidade Pretensão que*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*visa negar o controle judicial da legalidade A previsão de extensão da novação não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão Decisão judicial nesse sentido Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: negam provimento.” (Agravo de Instrumento nº 2245863-97.2019.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desemb. RICARDO NEGRÃO, j. 15.09.2020).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. Agravo de instrumento não provido na parte conhecida.” (Agravo de*

*Instrumento nº 2238707-29.2017.8.26.0000, Comarca de Laranjal Paulista, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desemb. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 23.05.2018).*

Destarte, nos termos do art. 61, §1º, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação, sem constar, no referido dispositivo, qualquer prévio requisito de que seja previamente notificada as Recuperandas e a elas seja concedido novo prazo para o cumprimento da obrigação assumida.

E com acerto, não se pode impedir que credores levam a cabo as execuções de garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros, “restando claro que o credor só não poderá exigir desses terceiros, se referidos créditos forem pagos nos termos do plano de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*recuperação judicial, ou seja, se o crédito já foi devidamente quitado pelas recuperanda.”*

(fls. 24.904)

Com efeito, o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 deixa claro que o credor do devedor em recuperação judicial conserva seus direitos e privilégios contra o coobrigado. E a novação operada com o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor de executar o devedor solidário, conforme estabelece o art. 59 do mesmo diploma legal.

Ainda, a Súmula 581 do STJ consigna que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Decisão que indeferiu pedido de suspensão do feito, determinando o prosseguimento da execução em relação ao sócio devedor solidário. Irresignação da parte executada. Descabimento. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Súmula nº 581 do E. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2240863-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021).

*Execução de título extrajudicial. Empresa executada em Recuperação Judicial. Sentença que extinguiu o feito em relação a ambos os executados (devedor principal e avalista). Descabimento. Regime que não extingue o direito do credor de exigir seu crédito em face do avalista. Súmula 581 do STJ. Recurso provido. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

*solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

*Portanto, descabida é a suspensão da ação de execução de título extrajudicial proposta contra o avalista da pessoa jurídica em recuperação judicial, mesmo se tratando de empresa individual (EIRELI). Inteligência dos artigos 6º e 49 §1º da Lei 11.101/2005. Posicionamento C. Superior Tribunal de Justiça consolidado em julgamento de recurso especial n.º Resp. 1333349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, também sumulado pela mesma Corte (Súmula 581). Ademais, considerando que apenas houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, a execução em relação à pessoa jurídica é suspensa, razão porque a extinção do feito comporta ser afastada. Apelação provida.*

(TJSP; Apelação Cível 1000329-05.2020.8.26.0160; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2021; Data de Registro: 23/01/2021)

Por isso que se **afasta** as cláusulas 8, §3º (fls. 24.552), trecho final da cláusula 9, §§ 1º e 2º (fls. 24.553), que preveem: “buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à recuperação judicial por quaisquer outros meios, incluindo, porém não se limitando a, a execução de garantias fidejussórias e reais prestadas por terceiros”; “reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao ----- com seus Créditos. E ainda, todas as execuções judiciais em curso contra o -----, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos recursos especiais nº 1.700.487-MT (2017/0246661-7) e Agint no recurso especial 1.848.005-SP (2019/0330631-7)” e “Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, dentre os quais inclui-se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

aqueles decorrentes de acidente de trabalho, que passem a também ser objetos de eventuais Reclamações Trabalhista, poderão ser pagos conforme dispuser a r. sentença proferida pelo Juízo Trabalhista”.

Por fim, quanto ao soerguimento das empresas Recuperandas, impende destacar um trecho lançado no v. Acórdão de fls. 21.154/21.178, da lavra do emitente Relator Desembargador, PEREIRA CALÇAS:

*“Impende considerar que, em levantamento realizado pelo Ministério da Infraestrutura, publicado em seu site oficial, no dia 22 de junho de 2020, ao destacar uma análise individualizada das autoridades portuárias que administram os portos públicos brasileiros, levando-se em consideração dados de janeiro a maio de 2020 englobando-se o período pandêmico , em comparação com o ano anterior, informa ter a SPA (Santos Port Authority), autoridade portuária do Porto de Santos SP, registrado crescimento de 12% no período acumulado (<http://transportes.gov.br/ultimas-noticias/9956-mesmo-com-pandemia,-cabotagem-registra-alta-de-11,3-entre-janeiro-e-abril.html>).*

*Releva destacar que as agravadas, consoante consta de seus Estatutos Sociais, têm como principais atividades a operação de terminais marítimos, instalações portuárias alfandegadas, terminais retro-portuários, estações aduaneiras do interior porto seco, o desenvolvimento de atividades necessárias, complementares ou acessórias à execução dos serviços oriundos de tais atividades (art. 3º do Estatuto Social das agravadas, fl. 43 dos autos originários), mercê do que, rigorosamente vinculadas ao noticiário dos transportes marítimos nacionais acima referidos, portanto, mesmo no cenário de pandemia que tanto afeta a economia das empresas nacionais, constata-se que há real possibilidade, no transcorrer do processamento recuperacional, de soerguimento das agravadas.”*

Diante de todo o exposto, inegável a necessidade de homologação do plano apresentado pelas Recuperandas, com fulcro na superação do dualismo pendular e no instituto do *cram down*, como parâmetro de hermenêutica a ser conferida à Lei 11.101/2005,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

para fins de que a preservação da empresa e dos benefícios sociais a ela inerentes não seja obstada por uma minoria, sem razões econômicas para a recusa legítima de aprovação do plano e para que os institutos do sistema de insolvência não se submetam a eventual abuso de poder econômico decorrente da concentração de poucos credores em face do seu crédito, sem olvidar que a maioria dos credores, por cabeça, votaram pela aprovação do referido plano.

Posto isso, ressalvando a anulação das cláusulas 8, §3º (fls. 24.552) e trecho final da cláusula 9, §§ 1º e 2º (fls. 24.553), na forma supramencionada, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano modificativo da recuperação já concedida às empresas (I) ----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º -----, (II) ----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º -----, (III) ----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º ---- e (IV) S/A ----, inscrita no CNPJ/MF sob n.º -----, incidindo o disposto nos artigos 59 a 61 da mesma lei, submetendo-se ao plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores em 16 de dezembro de 2020 (fls. 24.485/24.494), sem importar renúncia, desistência e/ou liberação de direitos e garantias reais ou pessoais relativamente a garantidores e/ou coobrigados (avalistas, fiadores e/ou devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título).

As devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da citada lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Faculta-se a constituição do Comitê de Credores, nos termos do artigo 26 da Lei 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h29min às 19h00min**

Fls. 25.140/25.144: anote-se a reserva de crédito em nome de MENDES

VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ciênciа ao Ministério Pùblico e ao Administrador Judicial.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**